



Pr Marechal Deodoro 101, - Bairro Centro - CEP 90010-300 - Porto Alegre - RS
- www.al.rs.gov.br

CONVÊNIO

CONVÊNIO N.º 02/2019

Convênio celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e a Câmara dos Deputados.

(Processo n.º 7832-01.00/19-3)

A **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, doravante denominada ALRS, com sede na Praça Marechal Deodoro, número 101, Centro Histórico, Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ sob n.º 88.243.688/0001-81, neste instrumento representada por seu Superintendente Administrativo e Financeiro, André Bloise Hochmüller, e a União, por intermédio da **Câmara dos Deputados**, doravante designada CÂMARA, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ 00.530.352/0001-59, por seu Diretor-Geral, Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, celebram o presente Convênio, para implantação de sistema de compensação financeira de contribuições previdenciárias parlamentares, mediante cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições dos segurados por tempo de exercício de mandato, mediante repasse de que trata o art. 6º da Lei n.º 9.506, de 30 de outubro de 1997, publicado *in* DOU de 31-10-97.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DOS CONVENIENTES

Para fins da compensação previdenciária de que trata este convênio, considera-se:

- a. Regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes.
- b. Regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria a segurado, com cômputo de tempo de contribuição devidamente certificado pelo regime de origem.



CLÁUSULA TERCEIRA – DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE MANDATO E AVERBAÇÃO

Os convenientes deverão observar as seguintes normas:

a. considera-se tempo de exercício de mandato:

I – tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas;

II – tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais não abrangidos no item anterior, e desde que considerados pelo regime de origem, nos termos da lei.

- b. para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.
- c. a averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições definidas em lei, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes pela entidade conveniada, mediante compensação financeira dos recursos correspondentes para habilitação à aposentadoria.
- d. Para a averbação e concessão dos benefícios serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social, nos termos da lei.
- e. As certidões de tempo de exercício de mandato deverão certificar a utilização ou não do tempo nela contido em outro regime de previdência, sob pena de indeferimento do pedido de averbação.
- f. O segurado deverá requerer certidão de tempo de exercício de mandato junto ao regime de origem e providenciar a averbação no regime instituidor.
- g. Uma vez averbado o tempo de exercício de mandato no regime instituidor, o segurado perderá o direito à contagem do tempo de contribuição no regime de origem.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE REPASSE

- a. o regime instituidor, após o cumprimento das formalidades legais, solicitará o repasse ao regime de origem, mediante requerimento formal do segurado.
- b. A compensação realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca.
- c. Os convenientes deverão indicar o dispositivo legal que ampara o requerimento de compensação financeira.
- d. O valor do repasse não ultrapassará o montante das contribuições recolhidas ao regime de origem pelo segurado nem a quantia necessária para a habilitação à aposentadoria proporcional ao tempo de exercício de mandato averbado no regime instituidor, aplicando-se o que for menor.
- e. O repasse será feito em uma única parcela, após o deferimento do repasse dos recursos correspondentes, respeitadas as normas orçamentárias.
- f. Na hipótese de o repasse ser insuficiente para habilitação à aposentadoria proporcional ao tempo de exercício de mandato averbado, a diferença ficará a cargo do segurado, de acordo com a lei.

CLÁUSULA QUINTA – DOS VALORES REPASSADOS

- a. os convenientes deverão utilizar os recursos financeiros recebidos a título de compensação financeira, mediante repasse, somente para pagamento de aposentadoria proporcional ao tempo de exercício de mandato averbado do segurado.
- b. Os valores repassados a título de compensação financeira não poderão ser entregues ao segurado na forma de restituição de contribuições ou por qualquer outra forma defesa em lei, devendo ser observadas as disposições o art. 5º, § 2º, da Lei n.º 9.506, de 1997, no que couber.
- c. Na hipótese de o segurado desligar-se do regime instituidor sob qualquer argumento, com recebimento de valores recolhidos, as contribuições repassadas deverão ser devolvidas ao regime de origem, mediante a desaverbação do tempo de exercício de mandato, após as devidas compensações de valores pagos a título de aposentadoria.



- d. No caso de, após o repasse, surgir algum fato que impossibilite a averbação do tempo de exercício de mandato ou a utilização das contribuições repassadas, os valores deverão ser devolvidos ao regime de origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

- a. Manter cadastro atualizado do regime de previdência parlamentar da entidade de seguridade e/ou do ente federado convenente.
- b. Providenciar a publicação do presente convênio e alterações por extrato, no Diário Oficial da União, nos termos da lei.
- c. O convenente repassará valores efetivamente recolhidos pelo segurado, tomando por base a remuneração dos membros do Poder, vigente à época do repasse.
- d. Permitir a compensação financeira tão-somente das contribuições do segurado ao seu respectivo plano de seguridade parlamentar.
- e. Remeter ao regime instituidor todos os dados relativos ao regime de origem e ao segurado.
- f. Constar no seu programa de trabalho a previsão orçamentária para fins de atender a compensação financeira, mediante repasse.
- g. Informar o valor necessário para complementação do benefício (repasse), encaminhando demonstrativo de valores, com os fundamentos legais.
- h. Na hipótese do regime próprio de previdência social ser administrado por entidade com personalidade jurídica, o respectivo ente da Federação responde solidariamente pelas obrigações previstas neste Convênio.
- i. Caso o regime próprio de previdência social venha a ser extinto ou administrado por entidade com personalidade jurídica diversa dos convenentes, as obrigações e os direitos serão assumidos pela nova pessoa ou pelo respectivo ente da Federação, podendo o convênio ser denunciado por qualquer dos convenentes,
- j. Fornecer ao outro convenente todas as normas legais e esclarecimentos necessários à operacionalização deste convênio.
- k. Manter atualizados os dados cadastrais de seu regime de previdência parlamentar junto ao outro convenente, informando a incorporação ou exclusão de órgão ou entidade vinculados ou a mudança de endereço para correspondência.
- l. No cadastro deverão constar os seguintes dados de cada regime próprio de previdência social:

I – ente da Federação;

II – nome do regime;

III – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – banco, agência bancária e conta corrente;

V – períodos de existência de regime próprio de previdência social no ente da Federação;

VI – CNPJ dos órgãos e entidades a ele vinculados, com período de vinculação ao respectivo regime;

VII – administrador do regime;

VIII – legislação que o constituiu e o rege (com respectivas alterações), bem como as normas que fixaram os valores máximos da renda mensal dos benefícios de aposentadoria e pensão e, também, as que regem os benefícios do segurado, relativos à compensação financeira;

IX – outros dados, conforme dispuser a legislação.

- m. Remeter ao regime instituidor todos os dados relativos ao segurado.
- n. Constar no seu programa de trabalho a previsão orçamentária para fins de atender a compensação financeira, mediante repasse.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA DO CONVÊNIO

O presente convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante declaração expressa de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, salvo na hipótese de infringência de qualquer cláusula do presente, caso em que a parte prejudicada poderá denunciá-lo no todo, imediatamente.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO

O Convênio será implantado dentro dos 30 (trinta) dias a contar da publicação de seu extrato no Diário Oficial e vigorará no prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado na forma da lei.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Convênio que não possam ser resolvidas administrativamente.

E, em decorrência de estarem desta forma de acordo, as partes assinam este instrumento.

Porto Alegre, _____ de agosto de 2019.

_____,
André Bloise Hochmüller,
Superintendente Administrativo e Financeiro
da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

_____,
Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida,
Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Usuário Externo**, em 02/09/2019, às 12:44, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.





Documento assinado eletronicamente por **Andre Bloise Hochmuller, Superintendente Administrativo e Financeiro**, em 02/09/2019, às 12:52, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) ou acessando https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2170306** e o código CRC **E378F9BE**.

000007832-01.00/19-3

2170306v2



Documento autenticado por: Daniel Borges de Moraes

Selo digital de segurança: 2019 ZPUE STOM HATK REAC

[.al.rs.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2291254&infra_siste...](https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2291254&infra_siste...)